



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2012692-18.2014.815.0000

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Lucidea Oliveira da Costa e outros (Adv. Diogo Zilli e Carlos Scóz Jr.)

AGRAVADA: Federal de Seguros S.A. (Adv. Rosângela Dias Guerreiro e outra)

PROCURADORA: Jacilene Nicolau Faustino Gomes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE O INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. FALTA DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OITIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NULIDADE RECONHECIDA *EX OFFICIO*. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO.

- Consoante Lei n. 13.000/2014, atinente, entre outros pontos, às demandas de Seguro Habitacional de interesse da Caixa Econômica Federal, vê-se que a declaração de incompetência da Justiça Estadual em razão do interesse da Caixa Econômica Federal na lide deverá ser precedida de sua intimação, somente após o que o magistrado poderá avaliar, efetivamente, se tal interesse subsiste ou não. É que o interesse, *a priori*, é apenas potencial, já que haverá casos em que a instituição poderá não possuir interesse de agir.

- Tendo em consideração a ausência de intimação da empresa pública em referência (CEF), para fins de oportunização de prazo para manifestar seu interesse na lide, justificando ou não a remessa dos autos à Justiça Federal, deve-se entender pela nulidade do *decisum a quo*, a qual pode ser reconhecida *ex officio*, tendo em vista a imperatividade de tal formalidade legal, em razão do que deve ser julgado prejudicado o recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Lucidea Oliveira da Costa e outros contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa (MM. Juiz Renan do Valle Melo Marques) nos autos da ação de indenização securitária, promovida pelos recorrentes em face da Federal de Seguros S.A., ora agravada.

No *decisum* agravado, o douto magistrado *a quo*, com fulcro na Lei n. 13.000/2014, assim como na Súmula 150, do STJ, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Vara Federal da Seção Judiciária de Sousa, a fim desta decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no feito, da Caixa Econômica Federal.

Inconformados, os autores ofertaram tempestivamente suas razões recursais, alegando, em suma: a natureza privada do seguro firmado, posto que efetuados antes de 02/12/1988, sem qualquer vinculação da FCVS, nos termos do artigo 1º-A, § 7º, da Lei n. 12.409/2011, com as modificações da Lei n. 13.000/2014; a inaplicabilidade da súmula 150, do STJ; a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda.

Por fim, requereram a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, no sentido da sustação imediata da decisão, embasada nos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, assim como postula, no mérito, o provimento do agravo, para o fim de que seja reformado o *decisum* recorrido, reconhecida a competência da Justiça Estadual para julgamento e, conseqüentemente, dado regular seguimento e conhecimento ao feito em disceptação.

O efeito suspensivo fora deferido, face à prova dos requisitos.

Intimado, o polo processual agravado ofertou tempestivamente suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e conseqüente manutenção da decisão atacada, o que fizera ao rebater as razões recursais tecidas.

Instada a se manifestar, a douda representante da Procuradoria de Justiça em atuação nesta instância emitiu seu parecer, opinando pelo desprovimento da insurgência ventilada, com o conseqüente reconhecimento da competência da comarca de origem, isto é, da Justiça Estadual.

É o relatório que se revela essencial. Voto.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a controvérsia ora submetida ao crivo desta Corte é de fácil deslinde e não demanda maiores discussões, porquanto a decisão agravada se afigura manifestamente nula, eis que ao arrepio da legislação aplicável.

A esse respeito, fundamental destacar que o *decisum* objurgado, independentemente de prévia intimação da Caixa Econômica Federal, para fins de manifestação de seu interesse na presente demanda, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinara, por via de consequência, a remessa dos autos à Vara Federal da Seção Judiciária de Sousa, a fim desta, sim, decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, *in casu*, da empresa pública.

À luz disso, denota-se a ocorrência de manifesto equívoco por parte do órgão julgador *a quo*, ao ter declinado, de pronto, a competência absoluta da Justiça Federal e determinado a remessa dos autos à Vara Federal, sobretudo porque, com a edição da Lei n. 13.000/2014, editada e vigente desde momento anterior à prolação da decisão agravada, passou-se a entender pela impossibilidade de se pressupor o interesse da Caixa Econômica Federal nos feitos voltados à discussão de seguro habitacional, em razão do que, à aferição do Juízo competente, tornou-se imperiosa a prévia intimação da CEF, para demonstração de interesse na lide.

Em outras palavras, afigura-se essencial destacar que, nas lides atinentes à cobrança de indenização securitária habitacional, como a que ora se examina, precisamente àquelas submetidas ao regime da legislação em referência, a competência da Justiça Federal somente se configura a partir do momento em que a Caixa Econômica Federal manifesta interesse inequívoco na demanda, devendo tal empresa pública, pois, ser intimada previamente, isto é, antes da remessa dos autos ao Juízo Federal. Nesse norte, veja-se o artigo 1º-A, § 6º, da Lei 12,409/2011:

“Art. 1º-A – Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

[...]

§ 6º – A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.”

Corroborando tal ponto, a abalizada Jurisprudência decide:

“No caso, a Caixa Econômica Federal deve ser intimada para apresentar manifestação, sendo que o seu ingresso na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA”. Caso contrário, a permanência da agravante no pólo passivo da ação

e o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para julgar a presente lide é medida de rigor”¹.

Não cabe, portanto, ao órgão julgador *a quo* decidir se a Caixa Econômica Federal tem, ou não, interesse na presente demanda, para fins de reconhecimento da competência da Justiça Federal, como se deu *in casu*.

Assim, trasladando-se essa referida inteligência à conjuntura em desate, vê-se, inequivocamente, que a formalidade declinada no normativo susomencionado deixara de ser observado pelo douto Juízo *a quo*, porquanto o mesmo, reprise-se, declinara da competência absoluta da Justiça Estadual e reconheceu a competência da Justiça Federal sem que a CEF houvesse sido intimada para manifestar seu interesse prévio na demanda, ainda mais quando os agravantes trazem indícios de que as apólices discutidas não se encontram vinculadas ao FCVS, o que, em ocorrendo, configuraria a competência do douto órgão julgador *a quo*.

Nesse referido diapasão, emerge a necessidade de reconhecimento da nulidade da decisão agravada, não havendo que se denegar aplicação a formalidade legal imperativa na espécie. Até mesmo porque, inúmeros seriam os prejuízos decorrentes da manutenção da medida, tendo em mente, sobretudo, que a remessa dos autos à Justiça Federal poderia ser prejudicial à celeridade e à economia processuais, mormente tendo em vista a eventual falta de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, o que implicaria, por conseguinte, na incompetência da Vara Federal e, ainda, na devolução do feito ao Juízo *a quo*.

De outro lado, exsurge a impossibilidade de a intimação da instituição para manifestar-se nestes autos ser determinada por esta instância jurisdicional, o que importaria supressão de instância, reprovável na ordem pátria.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **reconheço a nulidade ex officio da decisão agravada**, porquanto em desrespeito a formalidade legal aplicável à espécie, devendo o magistrado analisar a questão da competência suscitada apenas após a oitiva da CEF, e, consequentemente, **julgo prejudicado o agravo de instrumento interposto**.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2014.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

¹ TJ-SP - AI: 00767408220128260000 SP 0076740-82.2012.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 08/05/2013, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2013